



BOLETIM OFICIAL

2º SUPLEMENTO

ÍNDICE

PARTE E

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 01/Eleições Municipais/2024:

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), ao abrigo do disposto no art.º 19.º, n.ºs 1 e 2 do Código Eleitoral (CE), elaborou e aprovou o presente Calendário Eleitoral referente às Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais marcadas para o próximo dia 1 de dezembro de 2024.2

PARTE E**COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES****Deliberação n.º 01/Eleições Municipais/2024**

Reunião Plenária de 13 de setembro de 2024

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), ao abrigo do disposto no art.º 19.º, n.ºs 1 e 2 do Código Eleitoral (CE), elaborou e aprovou o presente Calendário Eleitoral referente às Eleições Gerais dos Órgãos Municipais marcadas para o próximo dia 1 de dezembro de 2024.

Legislação aplicável:

Código Eleitoral – Aprovada pela Lei 92/V/99 DE 8 de fevereiro, com a última revisão através da Lei n.º 56/VII, de 2010, de 9 de março, doravante CE.

Estatuto dos Municípios – aprovado pela Lei n.º 134/IV/95 de 03 de julho.

Lei n.º 81/III/90 de 29 de julho – que regula o exercício dos direitos e manifestações.

Lei n.º 56/VI/2005 de 28 de fevereiro – que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juizes e os processos da sua jurisdição.

Lei n.º 19/VIII/2012 de 13 de setembro – que estabelece o regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião.

NOTAS:

- Os prazos do presente calendário são improrrogáveis e correm em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados nos termos do artigo 264.º do CE.
- Os serviços públicos da administração central e da administração municipal e as secretarias dos tribunais, mantêm-se abertos nos em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados, sem que necessários para a prática de atos eleitorais, nos termos do artigo 265.º do CE.
- Quando o CE outro dos diplomas aqui indicados não preveem expressamente o recurso para o Tribunal Constitucional, aplica-se o direito geral previsto no artigo 120.º da Lei do Tribunal Constitucional, segundo o qual os atos definitivos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições são recorríveis para o Tribunal Constitucional.
- Das decisões das CRE os reclamantes podem recorrer para o Tribunal competente no prazo de 48 horas, nos termos do n.º 4 do artigo 65.º do CE.
- Dos atos dos Delegados cabe recurso hierárquico necessário para a CNE a interpor no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 27.º, n.º 9, do Código Eleitoral.
- As disposições legais mencionadas sem outra indicação reportam-se ao CE.

	Atos	Intervenientes	Suporte legal	Datas	Texto legal
I - MARCAÇÃO DA ELEIÇÃO e ATOS INICIAIS					
1.01	Marcação da data das Eleições Gerais para os Titulares dos Órgãos Municipais	Governo	339.º e 424.º n.º 1	12-09-2024	A marcação da data das eleições faz-se com antecedência mínima de setenta dias (...).
1.02	Elaboração e publicação do Calendário Eleitoral	CNE	19.º	De 13-09-2024 a 15-09-2024	A Comissão Nacional de Eleições elabora e publica o calendário eleitoral no prazo de três dias a contar da publicação do diploma legal que marcar a data das eleições.
1.03	Igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas	Entidades públicas e privadas	96.º	A partir de 14-11-2024	Os candidatos e as entidades proponentes de listas têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efetuarem livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.
1.04	Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas	Entidades públicas	97.º n.º 1 e 7	A partir de 02-10-2024	Os titulares dos órgãos e os funcionários e agentes do Estado, dos municípios e de outras pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias dos serviços públicos, das empresas públicas, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista, devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas.
1.05	Proibição de propaganda política, feita através de qualquer meio de publicidade comercial	Partidos Políticos, Coligações e Grupos de Cidadãos	113.º n.º 1	A partir de 12-09-2024	A partir da publicação do diploma que marcar a data das eleições, é proibida a propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de qualquer meio de publicidade comercial, paga ou gratuita, seja qual for o suporte ou o meio de comunicação utilizado para o efeito.

1.06	Cobertura jornalística em período eleitoral	Órgãos de Comunicação Social	105.º	A partir de 02-10-2024	<p>Durante o período de campanha eleitoral os órgãos de comunicação social e os seus profissionais têm total liberdade no acesso aos atos integrados na campanha, e na sua cobertura, dentro da legalidade. A partir do sexagésimo dia anterior a data marcada para as eleições e até ao encerramento da votação, é vedado aos órgãos de comunicação social, sob qualquer forma:</p> <p>a) Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou sondagem eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;</p> <p>b) Usar de truncagem, montagem ou outro recurso áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido, coligação ou lista, ou produzir ou difundir programa com esse efeito;</p> <p>d) Dar tratamento privilegiado a candidato, partido, coligação ou lista;</p> <p>f) Transmitir programa apresentado ou comentado por candidato ou seu mandatário, sem prejuízo das normas sobre o direito de antena.</p>
1.07	Destinar prédios arrendados à preparação da campanha eleitoral	Arrendatários de prédios urbanos	101.º n.º 1	De 12-09-2024 a 21-12-2024	<p>A partir da data da publicação do diploma que marcar a data das eleições e até vinte dias após o ato eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sub-locação por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e mesmo que haja disposição em contrário no respetivo contrato.</p>
1.08	Instalação de telefones	Candidaturas e empresas fornecedoras do serviço de telecomunicação	100.º	A partir de 12-09-2024	<p>As candidaturas têm direito à instalação de telefones nas respetivas sedes, suportando os correspondentes custos. A instalação referida no número anterior pode ser requerida a partir da publicação do diploma legal que marcar a data das eleições e deve ser efetuada no prazo máximo de quarenta e oito horas a contar da apresentação do pedido.</p>
1.09	Comunicação às autoridades civis e policiais da realização de ações de rua	Órgãos competentes dos Partidos Políticos e/ou Coligações	107.º n.º 2	-	<p>A comunicação às autoridades civis e policiais é feita, com antecedência mínima de três dias, pelos candidatos, mandatários ou órgãos competentes dos partidos políticos ou coligações ou pelos organizadores, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, em lugares públicos ou abertos ao público.</p>

1.10	Objetar à realização de ações em lugares públicos e abertos ao público	Autoridades civil da área competente	4.º e 5.º da Lei n.º 81/III/90 de 24 de junho “ex vi” 107.º n.º 1 do CE	Até 24h após a comunicação	São proibidas as reuniões e as manifestações cujos fins sejam contrários à lei, à moral, à ordem e tranquilidade públicas e aos direitos das pessoas singulares e coletivas. São também proibidas as reuniões e as manifestações que pelo seu objeto ofendam a honra e consideração devidas aos órgãos do poder do Estado, sem prejuízo do direito à crítica. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares. Por razões de segurança poderá não ser permitida a realização de reuniões ou manifestações em lugares públicos situados a menos de 100m das sedes dos órgãos do Poder do Estado, dos acampamentos e instalações das forças militares e militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das representações diplomáticas ou consulares e das organizações políticas. A liberdade de reunião e de manifestação regem-se, no período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, pelo disposto na lei geral, com as especialidades constantes dos números seguintes.
1.11	Recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça	Os promotores	17.º da Lei n.º 81/III/90	No prazo de 20 dias a contar da decisão	O recurso previsto no diploma citado pode ser interposto imediatamente até ao limite do prazo de 20 dias no Supremo Tribunal de justiça
1.12	Fixação do número de mandato de cada órgão autárquico em cada município	Juiz da Comarca competente	66.º e 83.º Lei 134/IV/95, de 3 de julho	Entre 12-10-2024 e 22-10-2024	A Assembleia Municipal é constituída por membros eleitos por sufrágio universal, direto, livre, igual e secreto. O número de membros da Assembleia Municipal é de 21 para os Municípios de população superior a 30. 000 habitantes, de 17 para os de população compreendida entre 10. 000 e 30. 000 habitantes e de 13 para os de população inferior a 10. 000 habitantes. A Câmara Municipal é constituída por um Presidente e por Vereadores eleitos por sufrágio direto, universal, livre, igual e secreto. O número de membros da Câmara Municipal, incluindo o Presidente, é de 9 para os Municípios de população superior a 30. 000 habitantes, 7 para os de população compreendida entre 10. 000 e 30. 000 habitantes e de 5 para os de população inferior a 10. 000 habitantes.
1.14	Esclarecer os cidadãos sobre as operações eleitorais	CNE	18.º n.º 1 al. f)	A todo o tempo	Compete à Comissão Nacional de Eleições: Promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca das operações eleitorais;
II - RECENSEAMENTO ELEITORAL E CONTENCIOSO					
2.01	Suspensão da inscrição de eleitores no recenseamento eleitoral	CRE	52.º n.º 2	De 27-09-2024 a 01-12-2024	A partir do sexagésimo quinto dia que antecede cada eleição e até ao dia da sua realização, é suspensa a inscrição de eleitores, devendo, contudo, constar dos cadernos eleitorais os cidadãos que perfazem dezoito anos à data da eleição em causa.
2.02	Exposição dos cadernos de recenseamento, nas sedes das CRES, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados	CRE	65.º n.º 1	Até 07-10-2024	(...), até ao quinquagésimo quinto dia anterior à data da eleição, as comissões de recenseamento procedem à exposição dos cadernos de recenseamento, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados.
2.03	Reclamação, por escrito, das omissões ou inscrições indevidas no recenseamento, perante as CRES	Qualquer interessado	65.º n.º 2	Até 12-10-2024	As reclamações são apresentadas pelos interessados perante as comissões de recenseamento até ao quinquagésimo dia anterior à data das eleições.

2.04	Decisão das reclamações e respetiva comunicação pelas CRES	CRE	65.º n.º 3	Até 15-10-2024	As comissões de recenseamento decidem as reclamações até ao quadragésimo sétimo dia anterior à data da eleição, devendo a comunicação aos interessados ser feita imediatamente.
2.05	Recurso das decisões das CRES para o Tribunal da Comarca competente	Interessados	65.º n.º 4	Até 17-10-2024	Da decisão das comissões de recenseamento cabe recurso para o tribunal competente no prazo de quarenta e oito horas, oferecendo-se com o requerimento todos os elementos necessários para a apreciação do recurso, devendo as respetivas petições ser entregues nas comissões de recenseamento que as envia ao tribunal, imediatamente.
2.06	Decisão definitiva do recurso pelo Tribunal	Tribunal da Comarca competente	65.º n.º 5	Até ao dia 20-10-2024	O tribunal decide o recurso, em definitivo, no prazo de três dias, a contar da data da entrada da petição, (...).
2.07	Comunicação da decisão do Tribunal ao recorrente e à CRE recorrida	Tribunal da Comarca competente	65.º n.º 5	Imediatamente	(...) devendo comunicar a decisão imediatamente ao interessado e à comissão de recenseamento requerida.
2.08	Retificações resultantes das reclamações e dos recursos pelas CRES	CRE	69.º n.º 1	Imediatamente	Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões de recenseamento procedem, de imediato, às retificações daí resultantes.
2.09	Comunicação das retificações resultantes das reclamações e recursos ao SAPE	CRE	65.º n.º 6	Até ao dia 27-10-2024	Esgotados os prazos de reclamação ou recurso ou decididos estes, as comissões de recenseamento comunicam as retificações daí resultantes ao serviço central de apoio ao processo eleitoral até trigésimo quinto dia anterior à data das eleições.
2.10	Publicação no <i>Boletim Oficial</i> e divulgação nos órgãos de comunicação social dos mapas com os resultados globais do recenseamento	SAPE	69.º n.º 2	Até ao dia 16-11-2024	No prazo de vinte dias, o serviço central de apoio ao processo eleitoral publica no <i>Boletim Oficial</i> e divulga nos órgãos de comunicação social os mapas com os resultados globais do recenseamento.
2.11	Inalterabilidade dos cadernos de recenseamento	CRE	70.º n.º 1	Desde o dia 01-11-2024	Os cadernos de recenseamento são inalteráveis nos trinta dias anteriores a cada ato eleitoral.
2.12	Elaboração do termo de encerramento dos cadernos de recenseamento	CRE	70.º n.º 2	No dia 02-11-2024	As comissões de recenseamento lavram os respetivos termos de encerramento no primeiro dia posterior ao termo do período referido no número anterior.
2.13	Extração de cópias dos cadernos eleitorais	CRE	138.º n.º 1	Até ao dia 11-11-2024	Até ao vigésimo dia anterior ao das eleições, as comissões de recenseamento, com o apoio dos delegados da Comissão Nacional de Eleições e do serviço central de apoio ao processo eleitoral, providenciam no sentido de serem extraídas cópias dos cadernos eleitorais, em número suficiente, para serem entregues a cada um dos presidentes e escrutinadores das mesas das assembleias de voto e a cada um dos delegados das listas concorrentes.
2.14	Entrega de cópias dos cadernos eleitorais às listas concorrentes e aos Delegados da CNE, pela CRE	CRE	138.º n.º 3 als. b) e c)	Até ao dia 21-11-2024	As cópias referidas nos números anteriores são entregues, (...): b) Às listas concorrentes e candidaturas, as destinadas aos respetivos delegados até ao décimo dia anterior ao das eleições; c) Aos delegados da Comissão Nacional de Eleições, as a eles destinadas, até ao décimo dia anterior ao das eleições.

2.15	Pedido de mudança da assembleia de voto para o local de exercício de funções à SAPE, pelos membros de Mesas	Membros de MAV	199.º n.º 2	Até ao dia 21-11-2024	(...), que podem exercer o seu direito de voto na assembleia em que desempenhem funções, desde que o tenham requerido, até dez dias antes da data das eleições, ao serviço central de apoio ao processo eleitoral que providenciará o aditamento e supressão correspondentes do nome do membro nos cadernos eleitorais pertinentes, com anotação do respetivo motivo.
2.16	Aditamento e supressão correspondente ao nome do membro nos cadernos eleitorais pertinentes	SAPE	199.º n.º 2	Imediatamente	(...), que podem exercer o seu direito de voto na assembleia em que desempenhem funções, desde que o tenham requerido, até dez dias antes da data das eleições, ao serviço central de apoio ao processo eleitoral que providenciará o aditamento e supressão correspondentes do nome do membro nos cadernos eleitorais pertinentes, com anotação do respetivo motivo.
III - CONSTITUIÇÃO DE COLIGAÇÕES					
3.01	Registo no Tribunal Constitucional (TC), das coligações para fins eleitorais	TC	343.º n.º 2 e 347.º	Até ao dia 12-10-2024	Os partidos que tenham estabelecido pacto de coligação nos termos do número anterior devem proceder ao seu registo no Tribunal Constitucional até ao início do prazo de apresentação de candidaturas. A apresentação deve efetuar-se entre o quinquagésimo e o quadragésimo dias que antecedem a data prevista para as eleições.
3.02	O TC aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações eleitorais	TC	344.º n.º 1	No dia seguinte à apresentação para registo	No dia seguinte à apresentação para registo da coligação, o Tribunal Constitucional, em sessão, aprecia a legalidade da denominação, sigla e símbolo, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos ou coligações partidárias já registadas.
3.03	Publicação e afixação, por edital, à porta do Tribunal da decisão sobre a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações	TC	344.º n.º 2	Imediatamente	A decisão consequente à apreciação prevista no número anterior é imediatamente publicitada por edital mandado afixar pelo Presidente do Tribunal Constitucional à porta do Tribunal.
3.04	Recurso das decisões do TC para o plenário, sobre a legalidade das denominações, siglas e símbolos	TC	344.º n.º 3	No dia seguinte ao da afixação do edital	No dia seguinte ao da afixação do edital podem os mandatários de qualquer lista apresentada em qualquer círculo por qualquer coligação ou partido, recorrer da decisão para o plenário do Tribunal Constitucional.
3.05	Decisão do TC em plenário dos recursos sobre a legalidade das denominações, siglas e símbolos	TC	344.º n.º 4	No prazo de 48 horas a contar da interposição do recurso	O Tribunal Constitucional decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas.
3.06	Envio ao Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral (SAPE) da relação das denominações, siglas e símbolos dos partidos politicamente registados	TC	361.º	Até ao dia 02-10-2024	Até ao sexagésimo dia anterior ao das eleições, o Tribunal Constitucional envia ao serviço central de apoio ao processo eleitoral uma relação das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações para fins eleitorais legalmente registados.
3.07	Anúncio das coligações de partidos políticos em jornais mais lidos no País	CNE	343.º n.º 4	Após a decisão da admissão das coligações pelo TC	As coligações de partidos são anunciadas pela Comissão Nacional de Eleições em jornais dos mais lidos do país.

IV - APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS E CONTENCIOSO					
4.01	Apresentação das candidaturas nos respetivos círculos eleitorais, perante o Juiz da Comarca	Órgãos competentes dos Partidos Políticos, Coligações e Grupos de Cidadãos	340.º, 346.º n.º 1, 347.º e 425.º	Entre 12-10-2024 e 22-10-2024	A apresentação das candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos ou das coligações de partidos políticos, desde que registados no Tribunal Constitucional à data da apresentação de candidaturas. As listas de candidatos são apresentadas nos respetivos círculos eleitorais, pelos seus proponentes ou pelos mandatários das listas, perante o magistrado judicial da comarca. A apresentação deve efetuar-se entre o quinquagésimo e o quadragésimo dias que antecedem a data prevista para as eleições. Para além dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos nos termos do presente Código, as listas para as eleições dos titulares dos órgãos municipais podem ser apresentadas por grupos de cidadãos recenseados na área do município e não filiados em partidos políticos, correspondentes a 5% do número de cidadãos eleitores, não podendo ser em caso algum superior a 500.
4.02	Verificação da regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos pelo magistrado judicial	Magistrado Judicial	350.º	Do dia 23-10-2024 até ao dia 25-10-2024	Findo o prazo para apresentação das listas, o magistrado judicial competente verifica dentro dos três dias subsequentes a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.
4.03	Notificação do mandatário da lista para suprir as irregularidades processuais, pelo Juiz de comarca	Magistrado Judicial	351.º	Imediatamente	Verificando-se irregularidades processuais, o magistrado judicial competente manda notificar imediatamente o mandatário da lista ferida de irregularidade para a suprir no prazo de quarenta e oito horas.
4.04	Suprimento das irregularidades processuais, pelo mandatário	Mandatário	351.º	Até 48 horas	Verificando-se irregularidades processuais, o magistrado judicial competente manda notificar imediatamente o mandatário da lista ferida de irregularidade para a suprir no prazo de quarenta e oito horas.
4.05	Notificação ao mandatário para correção e substituição definitiva da lista, em caso de existência de candidatos inelegíveis e/ou insuficiência do número de candidatos efetivos e suplentes estabelecidos	Magistrado Judicial	352.º n.º 2	Imediatamente	(...) o mandatário da lista é imediatamente notificado para o efeito de se proceder à sua correta e definitiva substituição, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de rejeição de toda a lista
4.06	Os mandatários das listas procedem à substituição definitiva, sob pena de rejeição de toda a lista	Mandatário	352.º n.º 2	48 horas	(...) o mandatário da lista é imediatamente notificado para o efeito de se proceder à sua correta e definitiva substituição, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de rejeição de toda a lista.
4.07	Rejeição pelo magistrado judicial da lista que não proceder à substituição definitiva, após o prazo de 48 horas	Magistrado Judicial	352.º n.º 3	48 horas	(...), o magistrado judicial, em quarenta e oito horas, faz operar nas listas as retificações requeridas pelos respetivos mandatários e manda dar publicidade às listas retificadas.
4.08	O magistrado judicial faz operar na lista as retificações ou substituições requeridas pelos mandatários e manda dar publicidade às listas retificadas	Magistrado Judicial	352.º n.º 3	48 horas	(...), o magistrado judicial, em quarenta e oito horas, faz operar nas listas as retificações requeridas pelos respetivos mandatários e manda dar publicidade às listas retificadas.

4.09	Recurso das decisões finais do Juiz do Tribunal da Comarca relativas a apresentação de candidaturas para o TC	Candidatos, Mandatários, Partidos Políticos, Coligações e Grupos de Cidadãos	353.º e 354.º	48 horas	Das decisões finais do Tribunal de Comarca relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão. Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes à eleição no círculo eleitoral.
4.10	No caso de recurso contra a admissão ou rejeição de qualquer candidatura o Tribunal recorrido manda notificar o mandatário da respetiva lista proponente para responder	Tribunal de Comarca e Tribunal Constitucional	353.º, 355.º n.º 2 e 3, 356.º e 357.º	Imediatamente	Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respetiva lista para este, os candidatos, ou os partidos políticos ou coligações proponentes responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado a sua admissão, se a houver, para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
4.11	O mandatário da lista responde, querendo, ao recurso contra a admissão ou rejeição de candidatura	Mandatários	355.º n.º 2 e 3	24 horas	Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respetiva lista para este, os candidatos, ou os partidos políticos ou coligações proponentes responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado a sua admissão, se a houver, para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
4.12	O TC decide o recurso em definitivo	TC	356.º, 357.º; 118.º da LTC	72 horas	O recurso sobe ao [Tribunal Constitucional] nos próprios autos. O Tribunal Constitucional decide em definitivo no prazo de setenta e duas horas. Das decisões dos tribunais de primeira instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições para a Assembleia Nacional ou para os órgãos das autarquias locais, cabe recurso para o Tribunal Constitucional.
4.13	Publicação das listas definitivamente admitidas, por editais afixados à porta do Tribunal	Tribunal da Comarca competente	358.º	Imediatamente	Quando não haja recursos ou decididos os que tenham sido apresentados, as listas definitivamente admitidas são imediatamente publicadas por editais afixados à porta do tribunal.
4.14	Sorteio das listas admitidas pelo magistrado judicial competente para efeito de atribuição da ordem nos boletins de voto, lavrando-se o competente auto que será remetido ao SAPE	Magistrado judicial competente	359.º	No dia 01-11-2024	No décimo dia subsequente ao fim do prazo de apresentação das listas, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários, o magistrado judicial competente para a apresentação de candidaturas procede ao sorteio das listas para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio em duas cópias.
4.15	Envio da cópia do auto de sorteio das listas ao SAPE que providenciará no sentido de os boletins de voto serem elaborados de acordo com a ordem atribuída	Magistrado judicial competente	360.º	48 horas	Uma cópia do auto é enviada, no prazo de quarenta e oito horas, ao serviço central de apoio ao processo eleitoral que providencia no sentido de os boletins de voto serem elaborados de acordo com a ordem do sorteio e com as demais prescrições legais.

4.16	Envio ao Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral (SAPE) da relação das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações legalmente registadas	TC	361.º	Até ao dia 02-10-2024	Até ao sexagésimo dia anterior ao das eleições, o Tribunal Constitucional envia ao serviço central de apoio ao processo eleitoral uma relação das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações para fins eleitorais legalmente registados.
4.17	A CNE manda publicar todas as listas concorrentes no BO e em jornais mais lidos do País	CNE	362.º	Imediatamente após a receção das listas	A Comissão Nacional de Eleições manda publicar todas as listas concorrentes no Boletim Oficial e em jornais dos mais lidos do país.
4.18	Desistência da lista e comunicação ao juiz competente pelo mandatário	Mandatário ou proponente	365.º n.º 1 e 2	Até ao dia 28-11-2024	É lícita a desistência da lista até dois dias antes do dia das eleições. A desistência é comunicada pelo mandatário ou pelos proponentes ao magistrado judicial competente para a apresentação de candidatura, que providencia no sentido de evitar a votação na lista de que se desiste.
4.19	Desistência de qualquer candidato mediante declaração por ele subscrita, com reconhecimento notarial da assinatura	Candidato	365.º n.º 1 e 3	Até ao dia 28-11-2024	É lícita a desistência da lista até dois dias antes do dia das eleições. É também lícita a desistência de qualquer candidato mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida perante o notário mantendo-se, porém, válida a lista apresentada.
4.20	Substituição ou redução do número de candidatos pelo Mandatário	Mandatário	363.º	Até ao dia 20-11-2024	Só pode haver lugar à substituição de candidatos até dez dias antes do designado para as eleições e nos seguintes casos: a) Doença que determine incapacidade física ou anomalia psíquica; b) Falecimento. Nos demais casos, ou na falta de substituição, é reduzido o número dos candidatos.
4.21	Nova Publicação da lista, em caso de substituição de candidatos ou anulação da decisão de rejeição de qualquer lista, pela CNE	CNE	364.º	Imediatamente após a receção da nova lista	Procede-se a nova publicação da lista em caso de substituição de candidatos ou anulação da decisão de rejeição de qualquer lista.
4.22	Suspensão do exercício das funções dos Presidentes das Câmaras Municipais	Presidente da Câmara Municipal	427.º	Imediatamente após a apresentação da candidatura	Os Presidentes das Câmaras Municipais que se candidatarem às eleições, suspendem as suas funções a partir da data da apresentação formal da sua candidatura nos termos deste Código, continuando a receber a retribuição do cargo e a habitar casa de função, contando-se-lhes, igualmente, o tempo de serviço, para aposentação ou reforma ou para quaisquer outros efeitos.
V - CONFEÇÃO DOS BOLETINS DE VOTO					
5.01	Receção da cópia do auto pela DGAPE	SAPE	26.º n.º 1 al. f) e 360.º	Até ao dia 03-11-2024	Ao serviço referido no artigo anterior compete, em matéria de processo eleitoral: () f) Providenciar a confeção dos boletins de voto, em conformidade com o protótipo previamente validado pela Comissão Nacional de Eleições, nos termos da lei; Uma cópia do auto é enviada, no prazo de quarenta e oito horas, ao serviço central de apoio ao processo eleitoral que providencia no sentido de os boletins de voto serem elaborados de acordo com a ordem do sorteio e com as demais prescrições legais.

5.02	Aprovação e validação dos protótipos dos boletins de voto incumbindo ao SAPE de providenciar a sua confeção, sob a supervisão da CNE	CNE	165.º	Imediatamente após a receção dos protótipos dos boletins de voto	Compete à Comissão Nacional de Eleições aprovar e validar os protótipos dos boletins de voto, incumbindo ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, providenciar a sua confeção, sob a supervisão e controlo daquela.
5.03	Remessa a cada lista ou candidatura concorrente, de um <i>fac simile</i> de cada tipo de boletim de voto, rubricado pelo Presidente da CNE e autenticado com o selo branco em uso	CNE	166.º n.º 5	Imediatamente após a receção	A Comissão Nacional de Eleições remete a cada lista ou candidatura concorrente um <i>fac simile</i> de cada tipo de boletim de voto, rubricado pelo seu Presidente e autenticado com o selo branco em uso.
5.04	Constituição da Comissão ad hoc para a fiscalização da confeção e distribuição dos boletins de voto	CNE	167.º n.º 1	Imediatamente após a aprovação e validação dos protótipos dos boletins de voto	A confeção e a distribuição dos boletins de voto são fiscalizadas por uma comissão <i>ad hoc</i> , composta por um representante da Comissão Nacional de Eleições e de cada um dos candidatos presidenciais, partidos, coligações ou grupos de cidadãos concorrentes.
5.05	Acompanhamento e fiscalização da produção e distribuição dos boletins de voto	Membros da Comissão ad hoc	167.º n.º 1	Durante toda a fase de produção e distribuição dos boletins de voto	A confeção e a distribuição dos boletins de voto são fiscalizadas por uma comissão <i>ad hoc</i> , composta por um representante da Comissão Nacional de Eleições e de cada um dos candidatos presidenciais, partidos, coligações ou grupos de cidadãos concorrentes.
VI - DETERMINAÇÃO DAS MESAS DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO (MAV)					
6.01	Determinação dos números e dos locais das assembleias de voto, bem como, os eleitores que neles votam, pela CNE, ouvido o SAPE, os seus delegados, os PP legalmente constituídos e as Câmaras Municipais	CNE	135.º n.º 1	Até ao dia 06-11-2024	Até ao vigésimo quinto dia anterior ao das eleições, a Comissão Nacional de Eleições, ouvido o serviço central de apoio ao processo eleitoral, os seus delegados, os partidos políticos legalmente constituídos e as câmaras municipais, determina o número e os locais das assembleias de voto, bem como, por áreas geográficas ou administrativas, os eleitores que devem votar em cada uma delas.
6.02	Remessa da lista de determinação do número e dos locais das assembleias de voto ao SAPE e CM	CNE	135.º n.º 2	48 horas após a determinação dos números e locais das assembleias de voto	Para efeitos de publicidade, a Comissão Nacional de Eleições remete ao serviço central de apoio ao processo eleitoral e à Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito horas, a determinação do número e dos locais das assembleias de voto e, por áreas geográficas ou administrativas, dos eleitores que devem votar em cada uma delas.
6.03	Publicitação das assembleias de voto e dos eleitores que neles votam, com a indicação do dia, a hora, os locais de funcionamento das assembleias de voto	CNE	137.º n.º 1	A partir do dia 11-11-2024	A partir do vigésimo dia anterior à data das eleições, a determinação das assembleias de voto e dos eleitores que devem votar em cada uma delas são amplamente publicitadas pela Comissão Nacional de Eleições, pelos meios adequados, para que possam ser conhecidos de todos os eleitores, designadamente, através da: a) Remessa aos partidos políticos e às candidaturas para divulgação; b) Afixação em locais de concentração da população, nas sedes das respetivas câmaras municipais, suas delegações e no exterior dos locais onde irão funcionar as assembleias de voto, das Casas do Cidadão e das Casas do Direito; c) Publicação em órgãos de comunicação social; d) Inserção nos sites da Comissão Nacional de Eleições e do serviço central de apoio ao processo eleitoral.

VII - CONSTITUIÇÃO DAS MESAS DE ASSEMBLEIA DE VOTO					
7.01	Designação dos membros das assembleias de voto, pela CNE	CNE	143.º n.º 1	Até ao dia 11-11-2024	Os membros das mesas das assembleias de voto são designados pela Comissão Nacional de Eleições, ouvidos os partidos políticos e as candidaturas, até ao vigésimo dia anterior ao das eleições.
7.02	Notificação pessoal dos membros das mesas de voto designados	CNE	143.º n.º 3	Imediatamente após a designação	A designação dos membros das mesas deve ser-lhes notificada pessoalmente e com razoável antecedência.
7.03	Publicitação da designação dos membros das mesas de assembleia de voto, pela CNE	CNE	137.º e 146.º	A partir do dia 11-11-2024	A partir do vigésimo dia anterior à data das eleições (...) A designação dos membros de mesa das assembleias de voto é dada a devida publicidade, nos termos do artigo 137.º.
7.04	Os Delegados, com base na deliberação da CNE, lavram alvarás de designação dos membros das mesas de assembleias de voto nos respetivos concelhos	Delegados CNE	147.º	Após a deliberação de designação dos membros das MAV	Com base na deliberação da Comissão Nacional de Eleições, os delegados desta lavram alvarás de designação dos membros das mesas das assembleias de voto nos respetivos concelhos ou países.
7.05	A designação e a credenciação do delegado de mesa dos Partidos, das Coligações e dos Grupos de Cidadãos é comunicada ao Presidente da MAV para cada mesa de assembleia de voto	Partidos Políticos, Coligações e Grupos de Cidadãos	172.º, 173.º, 174.º e 178.º	Até ao dia 01-12-2024	Em cada assembleia de voto há um delegado designado por cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos, concorrente. Cada concorrente designa ainda um delegado suplente. Os delegados dos partidos políticos ou coligações são, em cada círculo eleitoral, designados e credenciados pelo órgão partidário ou da coligação com jurisdição política no círculo, nos termos do respetivo estatuto. Os delegados dos candidatos presidenciais são, em cada concelho, designados e credenciados pelos mandatários concelhios das respetivas candidaturas. Os delegados das listas propostas por grupos de cidadãos são designados e credenciados pelos respetivos mandatários de lista. Da credencial constam o nome, o número de inscrição no recenseamento, o número e a data da emissão do documento de identificação, o concorrente que representa e a assembleia de voto para que é designado. A designação do delegado é comunicada ao presidente da mesa da assembleia de voto.
7.06	Extração de cópias de cadernos eleitorais, em número suficiente, pelas CRES, com o apoio dos Delegados da CNE e do SAPE para serem entregues a cada um dos presidentes e escrutinadores das MAV e a cada um dos delegados das listas concorrentes	CRE	138.º n.º 1	Até ao dia 11-11-2024	Até ao vigésimo dia anterior ao das eleições, as comissões de recenseamento, com o apoio dos delegados da Comissão Nacional de Eleições e do serviço central de apoio ao processo eleitoral, providenciam no sentido de serem extraídas cópias dos cadernos eleitorais, em número suficiente, para serem entregues a cada um dos presidentes e escrutinadores das mesas das assembleias de voto e a cada um dos delegados das listas concorrentes.
7.07	Entrega dos cadernos eleitorais aos presidentes das MAV	CRE	138.º n.º 3 al. a)	Até ao dia 27-11-2024	As cópias referidas nos n.º 1 e 2 do artigo 138.º são entregues, (...): a) Aos presidentes das mesas das assembleias de voto, as que se destinam a eles e aos escrutinadores e mais uma de reserva, até três dias antes da data das eleições;

7.08	Entrega dos cadernos eleitorais aos Delegados da CNE e às listas concorrentes destinados aos respetivos delegados	CRE	138.º n.º 3 al. b) e c)	Até ao dia 21-11-2024	As cópias referidas nos números anteriores são entregues, (...): b) Às listas concorrentes e candidaturas, as destinadas aos respetivos delegados até ao décimo dia anterior ao das eleições; c) Aos delegados da Comissão Nacional de Eleições, as a eles destinadas, até ao décimo dia anterior ao das eleições.
7.09	Fiscalização da extração e entrega dos cadernos eleitorais, pela CNE, os respetivos Delegados, Partidos Políticos Coligações e Grupos de Cidadãos	CNE, Partidos Políticos, Coligações e Grupos de Cidadãos	140.º e 138.º n.º 1	Até ao dia 11-11-2024	A Comissão Nacional de Eleições e os seus delegados, bem como os partidos políticos e as candidaturas fiscalizam o cumprimento do disposto no artigo 138º, promovendo o suprimento, no mais curto prazo, de eventuais omissões das entidades recenseadoras. Até ao vigésimo dia anterior ao das eleições, as comissões de recenseamento, com o apoio dos delegados da Comissão Nacional de Eleições e do serviço central de apoio ao processo eleitoral, providenciam no sentido de serem extraídas cópias dos cadernos eleitorais, em número suficiente, para serem entregues a cada um dos presidentes e escrutinadores das mesas das assembleias de voto e a cada um dos delegados das listas concorrentes.
7.10	Remessa pela SAPE aos Delegados da CNE, com apoio da força pública e sob a supervisão da CNE, os boletins de voto de cada assembleia de voto, em sobrescrito fechado e devidamente lacrado, contendo um número de boletins igual ao dos eleitores inscritos na mesa, acrescido de mais 15%	SAPE	166.º n.º 1	Até ao dia 26-11-2024	O serviço central de apoio ao processo eleitoral remete aos delegados da Comissão Nacional de Eleições, com o apoio da força pública, os boletins de voto de cada assembleia de voto, em sobrescrito fechado e devidamente lacrado, contendo um número de boletins igual ao dos eleitores inscritos na mesma assembleia de voto, acrescido de mais quinze por cento, até quatro dias antes da data marcada para as respetivas eleições, sob supervisão e controlo da Comissão Nacional de Eleições.
7.11	Distribuição dos envelopes contendo os boletins de voto pelos Delegados da CNE aos presidentes das MAV	Delegados CNE	166.º n.º 3	Até às 12 horas do dia 30-11-2024	Até às doze horas da véspera das eleições, os delegados da Comissão Nacional de Eleições procedem à distribuição dos envelopes contendo boletins de voto aos presidentes das mesas das assembleias de voto.
VIII - PROPAGANDA E ACTOS DE CAMPANHA ELEITORAL					
8.01	Início do período de Campanha Eleitoral	Partidos Políticos, Coligações e Grupos de Cidadãos	91.º e 434.º	Dia 14-11-2024	O período da campanha eleitoral inicia-se nos termos dos artigos 386º, 417º e 434º e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para as eleições. O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo sétimo dia anterior ao dia designado para as eleições e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para as eleições.
8.02	Fim do período de Campanha Eleitoral	Partidos Políticos, Coligações e Grupos de Cidadãos	91.º e 434.º	Às 24 horas do dia (ou seja, à meia-noite de Sexta-feira que antecede o dia das eleições 29-11-2024	O período da campanha eleitoral inicia-se nos termos dos artigos 386º, 417º e 434º e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para as eleições. O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo sétimo dia anterior ao dia designado para as eleições e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para as eleições.

8.03	Proibição de propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de qualquer meio de publicidade comercial, paga ou gratuita, seja qual for o suporte ou meio de comunicação utilizada para o efeito	Partidos Políticos, Coligações e Grupos de Cidadãos	113.º n.º 1	A partir de 12-09-2024	A partir da publicação do diploma que marcar a data das eleições, é proibida a propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de qualquer meio de publicidade comercial, paga ou gratuita, seja qual for o suporte ou o meio de comunicação utilizado para o efeito.
8.04	Definição e repartição dos espaços especiais destinados à afixação de material de propaganda gráfica política.	Câmara Municipal	110.º n.º 1	Até ao dia 04-11-2024	A câmara municipal estabelece, até ao termo do décimo dia anterior ao dia marcado para o início da campanha eleitoral, espaços especiais destinados à afixação de material de propaganda gráfica política.
8.05	Proibição de toda a propaganda eleitoral em período de reflexão	Partidos Políticos, Coligações e Grupos de Cidadãos	92.º e 106.º n.º 11	A partir das 0h00 do dia 30-11-2024	E proibida toda a propaganda eleitoral, seja qual for a forma de que se revista, a partir das zero horas do dia anterior ao dia marcado para as eleições. É igualmente proibido fazer propaganda eleitoral na véspera e no dia das eleições.
8.07	Proibição de: a) Aprovar ou conceder subvenções, donativos patrocínios e contribuições a particulares; b) Realizar cerimónias públicas de lançamento de primeiras pedras ou de inauguração	Titulares de cargos públicos / Entidades Pública	97.º n.º 7 al. a) e b)	A partir das 0h00 do dia 02-10-2024	Em especial, a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, os titulares de cargos públicos não podem: a) Aprovar ou conceder subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares; b) Realizar cerimónias públicas de lançamento de primeiras pedras ou de inauguração.

IX - VOTO ANTECIPADO

Votação antecipada pelos:

- a) Eleitores que no dia das eleições estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável das suas funções;
- b) Eleitores que por força da sua atividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados no dia das eleições;
- c) Os eleitores que por motivo de doenças se encontrem internados em estabelecimento hospitalar;
- d) Os eleitores que se encontrem presos;
- e) Os membros de mesa de assembleia de voto inscritos em assembleias diferentes;
- f) Os candidatos inscritos em círculos diferentes daquele por que concorrem;
- g) Os jornalistas deslocados para concelho diferente daquele onde se encontra inscrito ou para o estrangeiro em missão de serviço, comprovada mediante declaração passada pelo responsável máximo do órgão.

Base legal: Artigo 213.º

Intervenientes:

- Militares
- Agentes das forças policiais ou serviços de segurança;
- Profissionais de saúde;
- Profissionais da proteção civil;
- Trabalhadores marítimos;
- Trabalhadores aeronáuticos
- Membros das MAVS
- Candidatos
- Jornalistas
- Doentes
- Reclusos

9.01	Pedido escrito ao PCM em cuja área se encontram recenseados, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o seu direito de voto, pelos eleitores nas condições previstas nas als. a), b) do n.º 1 e als. c), d) e e) do n.º 2 do art.º 213º	<ul style="list-style-type: none"> - Militares - Agentes das forças policiais ou serviço de segurança - Profissionais de saúde - Profissionais da proteção civil - Trabalhadores marítimos - Trabalhadores aeronáuticos - Membros das MAVS - Candidatos - Jornalistas 	214.º n.º 1 e 213.º	Do dia 16-11-2024 ao dia 19-11-2024	Entre o décimo quinto e o décimo segundo dias anteriores ao designado para as eleições, o eleitor nas condições do artigo anterior, que não esteja internado em estabelecimento de saúde ou prisional, pode dirigir-se, por escrito, ao presidente da câmara municipal correspondente ao concelho onde se encontre recenseado, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o seu direito de voto, identificando-se mediante fotocópia autenticada de qualquer dos documentos referidos no artigo 223º e, se não for do cartão de eleitor, juntando certidão de inscrição nos cadernos de recenseamento do concelho e documento comprovativo das situações que legitimam o voto antecipado.
9.02	Entrega das listas dos eleitores que solicitaram voto antecipado nas sedes das candidaturas concorrentes, e afixação no exterior do edifício, pelo Presidente da CM	Presidente da Câmara Municipal	214.º n.º 2	No dia 20-11-2024	No décimo primeiro dia anterior às eleições, o presidente de Câmara Municipal manda entregar nas sedes das candidaturas concorrentes e afixar no exterior do edifício da câmara municipal a lista dos eleitores que solicitaram o voto antecipado, (...).
9.03	Reclamação da lista dos eleitores que solicitaram o voto antecipado	Eleitores requerentes e Candidaturas concorrentes	214.º n.º 2	Até às 18 horas do dia 21-11-2024	(...), para reclamação, até às dezoito horas do dia seguinte, devendo as reclamações ser decididas e notificadas aos reclamantes, no prazo máximo de dezoito horas, com recurso verbal para o juiz da comarca competente, que, para receber e decidir definitivamente, os recursos interpostos, se deslocará à sede da câmara municipal, das catorze às dezoito horas, do oitavo dia anterior ao das eleições.
9.04	Decisão e notificação de reclamações apresentadas sobre a lista dos eleitores que solicitaram voto antecipado, pelo Presidente da Câmara	Presidente da Câmara Municipal	214.º n.º 2	No prazo máximo de 18 horas após a entrada da reclamação	(...), devendo as reclamações ser decididas e notificadas aos reclamantes, no prazo máximo de dezoito horas, (...).
9.05	Recurso verbal para o juiz de comarca, que deslocará à sede da Câmara Municipal para o efeito	Juiz da Comarca competente	214.º n.º 2	Das 14h às 18h do dia 23-11-2024	(...), com recurso verbal para o juiz da comarca competente, que, para receber e decidir definitivamente, os recursos interpostos, se deslocará à sede da câmara municipal, das catorze às dezoito horas, do oitavo dia anterior ao das eleições.
9.06	Decisão definitiva do recurso verbal pelo Juiz da Comarca	Juiz da Comarca competente	214.º n.º 2	Das 14h às 18h do dia 23-11-2024	(...), com recurso verbal para o juiz da comarca competente, que, para receber e decidir definitivamente, os recursos interpostos, se deslocará à sede da câmara municipal, das catorze às dezoito horas, do oitavo dia anterior ao das eleições.
9.07	O voto antecipado é exercido perante o Presidente da CM ou o seu substituto e o Delegado da CNE	Eleitores que não estejam doentes ou reclusos admitidos a votar antecipadamente	214.º n.º 3	Das 14h às 21h dos dias 24-11-2024 a 26-11-2024	O exercício do voto antecipado terá lugar entre o sétimo e o quinto dias anteriores ao da eleição, diariamente, das dezoito às vinte e uma horas, perante o presidente da câmara municipal ou o seu substituto e o delegado da Comissão Nacional de Eleições.

9.08	O envio de envelope com voto antecipado do eleitor à respetiva Mesa de Assembleia de Voto, pelo PCM	Presidente da Câmara Municipal	214.º n.º 8, 217.º, 218.º n.º 3 e 221.º	Até às 8h00 do dia 01-12-2024	O presidente da Câmara Municipal entrega ao eleitor o comprovativo do voto antecipado, endereça o segundo envelope à mesa da assembleia de voto do eleitor e manda entregá-lo, contra recibo, ao respetivo presidente, até ao momento imediatamente anterior ao previsto no nº 2 do artigo 220º. Só são considerados os votos recebidos até às 8 horas do dia da realização das eleições na mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria votar. A ata é remetida ao presidente da mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria votar. Após terem votado os elementos da mesa e os delegados das entidades concorrentes, o presidente procede à abertura e lançamento na urna dos votos antecipados, no caso de existirem, de acordo com o disposto nos números seguintes. O presidente entrega os envelopes aos escrutinadores, que os abrirão, verificando se o cidadão se encontra devidamente inscrito e simultaneamente se foi recebido pela mesa o duplicado do recibo referido no número 8 do artigo 214º. Feita a descarga no caderno eleitoral, o presidente abre o outro envelope e introduz o boletim de voto na urna.
9.09	Os eleitores que por motivo de doença, se encontrem internados em estabelecimento hospitalar e os que se encontrem presos, podem requerer ao PCM em que se encontrem recenseados a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu documento de identificação e do seu cartão de eleitor, caso tiver, e juntando o documento comprovativo do impedimento invocado	Eleitores internados e presos admitidos a votar antecipadamente	215.º n.º 1	Até ao dia 11-11-2024	Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 213º pode requerer ao presidente da câmara municipal do município em que se encontre recenseado, até ao 20º dia anterior ao da realização das eleições, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu documento de identificação e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pelo estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.
9.10	Envio pelo PCM aos eleitores internados e presos, a documentação necessária ao exercício do voto e ao PCM do Município onde se encontram inscritos tais eleitores, a relação nominal dos mesmos e a indicação dos estabelecimentos hospitalares e prisionais abrangidos	Presidente da Câmara Municipal	215.º n.º 2	Até ao dia 14-11-2024	O presidente da câmara municipal referido no número anterior envia, por correio registado com aviso de receção, até ao 17º dia anterior ao das eleições: a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos remetidos pelo eleitor; b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no número 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.
9.11	Notificação das candidaturas e do Delegado da CNE, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado e para cumprimento dos demais procedimentos, pelo PCM onde se situa o estabelecimento hospitalar ou prisional	Presidente da Câmara Municipal (onde se situa o estabelecimento hospitalar ou prisional)	215.º n.º 3	Até ao dia 15-11-2024	O presidente da câmara municipal do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontra internado, notifica as candidaturas e ao delegado da Comissão Nacional de Eleições, até o 16º dia anterior ao das eleições, para cumprimento dos fins previstos nos números 3 a 8 do artigo anterior, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

9.12	Deslocação do PCM aos estabelecimentos hospitalares e prisionais da sua área, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor, a fim de dar cumprimento ao exercício do direito de voto por parte dos doentes e reclusos	Presidente da Câmara Municipal	215.º n.º 4	Entre o dia 18-11-2024 e o dia 21-11-2024	Entre o 13º e o 10º dia anteriores ao dia das eleições o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do nº1, em dia e hora previamente anunciado ao respetivo diretor desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos números 3 a 8 do artigo 214º.
9.13	Remessa dos votos antecipados dos eleitores à mesa de assembleia de voto em que os mesmos deveriam votar, acompanhados da respetiva ata, pelo Presidente da Câmara	Presidente da Câmara Municipal	214.º n.º 8, 217.º, 218.º	Até às 8h00 do dia 01-12-2024	O presidente da Câmara Municipal entrega ao eleitor o comprovativo do voto antecipado, endereça o segundo envelope à mesa da assembleia de voto do eleitor e manda entregá-lo, contra recibo, ao respetivo presidente, até ao momento imediatamente anterior ao previsto no nº 2 do artigo 220º. Só são considerados os votos recebidos até às 8 horas do dia da realização das eleições na mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria votar. A ata é remetida ao presidente da mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria votar.

X - SONDAgens

O depósito de sondagem ou inquérito a que se refere o Código Eleitoral e a Lei da Sondagem devem ser efetuados junto da CNE e da ARC utilizando-se para o efeito o modelo da ficha técnica fixado por esta última. A violação das regras referentes a sondagens e inquéritos de opinião constituem contraordenações eleitorais nos termos previstos no artigo 325.º do Código Eleitoral: «As empresas de comunicação social, de publicidade ou de sondagens que divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens fora dos casos e dos termos constantes no presente Código, serão punidas com coima de duzentos e cinquenta mil a dois milhões e quinhentos mil escudos.»

10.01	Proibição de divulgação e comentários de sondagem ou inquéritos de opinião	Qualquer entidade	99.º n.º 1; 20.º n.º 1 LSIO	Do dia 14-11-2024 até às 18h do dia 01-12-2024	Desde o início da campanha eleitoral e até à hora do fecho das mesas das assembleias de voto no dia marcado para as eleições, é interdita a divulgação e o comentário dos resultados de quaisquer sondagens ou inquéritos de opinião atinentes à atitude dos cidadãos perante os concorrentes. No período oficial de campanha para o ato eleitoral ou referendário abrangidos pelo disposto nos números 1, 2 e 3 do artigo 2.º, e até à hora do fecho das mesas das assembleias de voto no dia marcado para as eleições ou referendo, são proibidos a publicação, difusão, comentário ou análise de qualquer sondagem ou inquérito de opinião direta ou indiretamente relacionados com qualquer ato eleitoral ou referendário.
-------	--	-------------------	-----------------------------	--	--

10.02	Permissão de divulgação de sondagens ou inquéritos, mediante prévia entrega e autorização na CNE, até 5 dias antes da sua divulgação	Qualquer empresa ou entidade que encomendou a sondagem ou inquéritos	99.º n.º 2; 11.º n.º 5 LSIO	Do dia 12-09-2024 até ao dia 14-11-2024	Entre o dia da marcação das eleições e o do início da campanha eleitoral só é permitida a divulgação de resultados das sondagens ou inquéritos desde que entregues na Comissão Nacional de Eleições, até cinco dias antes da sua divulgação, acompanhada da indicação da empresa responsável e da entidade que encomendou e financiou a sondagem, da origem dos recursos utilizados no seu financiamento, do método usado e da identificação da amostra, incluindo o número e a distribuição espacial das entrevistas e de todos os demais elementos que permitem aferir a sua representatividade e credibilidade, bem como da data dos trabalhos de recolha da informação e das percentagens de recusas e de não respondentes e indecisos. Para o efeito do número 4, o depósito deve ser feito junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), cumprindo os requisitos e os prazos estipulados no Código Eleitoral, sem prejuízo do depósito na ARC.
10.03	Deposito das sondagens ou inquéritos de opinião junto da CNE e da ARC	Todas as empresas ou entidades de sondagem	99.º n.º 2; 11.º n.º 5 da LSIO	5 dias antes da divulgação	Entre o dia da marcação das eleições e o do início da campanha eleitoral só é permitida a divulgação de resultados das sondagens ou inquéritos desde que entregues na Comissão Nacional de Eleições, até cinco dias antes da sua divulgação, acompanhada da indicação da empresa responsável e da entidade que encomendou e financiou a sondagem, da origem dos recursos utilizados no seu financiamento, do método usado e da identificação da amostra, incluindo o número e a distribuição espacial das entrevistas e de todos os demais elementos que permitem aferir a sua representatividade e credibilidade, bem como da data dos trabalhos de recolha da informação e das percentagens de recusas e de não respondentes e indecisos. (...), o depósito deve ser feito junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), cumprindo os requisitos e os prazos estipulados no Código Eleitoral, sem prejuízo do depósito na ARC.
10.04	Decisão sobre o dever de retificação do erro objetivo na divulgação da sondagem por Deliberação da CNE	CNE	20.º n.º 2 da LSIO	72 h horas a contar do recebimento conhecimento do erro	No caso de erro objetivo na divulgação das sondagens a CNE, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, de ofício, promoverá a deliberação de retificação da sondagem.
10.05	Decisão da queixa relativas a sondagem e inquérito de opiniões	CNE	18.º n.º 1, al. j), k); 17.º n.º 3 da LSIO	48 horas após o recebimento da queixa	Compete à Comissão Nacional de Eleições: j) Resolver queixas e reclamações, que lhe sejam apresentadas no âmbito do processo eleitoral, salvo quando tal resolução incumba, nos termos deste Código e demais legislação, a outros órgãos; k) Instaurar, instruir e decidir processos por contraordenação eleitoral e aplicar as coimas correspondentes; Durante os períodos de campanha eleitoral para os órgãos ou entidades abrangidos pelo disposto no número 1 do artigo 2.º, a deliberação a que se refere o número anterior é obrigatoriamente proferida pela CNE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
10.06	Decisão de autorização e credenciação para realização de sondagens no dia do ato eleitoral, bem como a respetiva anulação	CNE	22.º da LSIO	Imediatamente, a seguir a entrada e análise dos pressupostos legais	Compete à CNE autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral ou referendário, credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 20.º, bem como anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.

XI - DIA DA VOTAÇÃO 01/12/2024					
11.01	Comparência dos membros das mesas nas respetivas Assembleias de Voto	Membros MAV	150.º	Às 7h00 do dia 01-12-2024	(...), os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.
11.02	Substituição do membro de mesa que não comparecer	Membros MAV	151.º	Até às 8h30 do dia 01-12-2024	Se, meia hora após a hora marcada para a abertura da assembleia de voto, não estiverem presentes os membros efetivos indispensáveis ao funcionamento da mesa, o presidente chama os suplentes, por ordem de designação ou, na falta de suplentes, designa, mediante acordo da maioria dos restantes membros e dos delegados das candidaturas, os substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos de reconhecida idoneidade e competência, em conformidade com os pressupostos, requisitos e critérios estabelecidos no artigo 145º.
11.03	Início das operações eleitorais na assembleia de voto	Presidente MAV	141.º e 220.º	Às 8h00 do dia 01-12-2024	As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às oito horas, em todo o território nacional. Constituída a mesa, e não havendo nenhuma irregularidade, o presidente declara iniciada as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o número 2 do artigo 149º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das entidades concorrentes à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia. Não havendo nenhuma irregularidade imediatamente votam o presidente e demais membros da mesa e os delegados das entidades concorrentes, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento correspondente a essa assembleia.
11.04	Afixação do edital sobre a constituição da mesa de assembleia de voto	Presidente MAV	149.º n.º 2 e 220.º n.º 1	Logo após a constituição da mesa	Constituída a mesa, é afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que compõem a mesa, bem como o número de eleitores inscritos nessa assembleia. Constituída a mesa, e não havendo nenhuma irregularidade, o presidente declara iniciada as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o número 2 do artigo 149º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das entidades concorrentes à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.
11.05	Reconhecimento da impossibilidade das eleições se efetuarem	Delegado CNE	203.º n.º 1 e n.º 4	Após 3 horas sobre a não constituição da mesa	Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir ou ocorrer qualquer anomalia que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se, na área correspondente à assembleia de que se trata, se registar alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia marcado para as eleições ou nos dias anteriores. O reconhecimento da impossibilidade de as eleições se efetuarem nos termos dos números 1 e 2 compete ao delegado da Comissão Nacional de Eleições.

11.06	Encerramento da votação	Presidente MAV	224.º n.º 1, 2, 3 e 4	Até às 18h do dia 01-12-2024	A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às dezoito horas. À hora referida no número anterior, o presidente da mesa faz entregar senhas numeradas e rubricadas a todos os eleitores presentes e, em seguida, convida-os a entregar à mesa, através de um dos membros que destaque para o efeito, os respetivos documentos de identificação, para que sejam admitidos a votar. A votação continuará pela ordem numérica das senhas, sendo os documentos de identificação devolvidos aos eleitores, à medida que forem votando. O presidente da mesa declara encerrada a votação, logo que tiverem votado todos os portadores de senhas numeradas e cujos documentos de identificação se encontravam em poder da mesa.
11.07	Apuramento parcial nas MAV	Membros MAV	225.º a 234.º	Imediatamente ao encerramento da votação	Encerrada a votação, (...)
11.08	Suspensão do apuramento se a divergência entre o número de votantes apurados e o número dos boletins de voto for superior a 2	Membros MAV	226.º n.º 3	Imediatamente após a constatação da divergência	Se a divergência entre o número de votantes apurados nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto for superior a dois, será o apuramento suspenso, fazendo-se constar da ata o incidente e remetendo-se a urna, devidamente vedada e lacrada, os cadernos eleitorais usados e a ata ao juiz da comarca, para decisão sobre a validade ou não das eleições, no prazo de vinte e quatro horas, na presença dos delegados das candidaturas, que serão notificados para comparecerem sob pena de lei.
11.09	Remissão da urna devidamente vedada e lacrada ao Juiz da Comarca	Presidente MAV	226.º n.º 3	Imediatamente	(...) e remetendo-se a urna, devidamente vedada e lacrada, os cadernos eleitorais usados e a ata ao juiz da comarca, (...).
11.10	Decisão do Juiz	Juiz da Comarca	226.º n.º 3, 4 e 5	No prazo de 24 horas	(...), para decisão sobre a validade ou não das eleições, no prazo de vinte e quatro horas, na presença dos delegados das candidaturas, que serão notificados para comparecerem sob pena de lei. Se o juiz entender que a divergência resultou de fraude, anulará a eleição, comunicando a sua decisão aos mandatários dos concorrentes, ao presidente da mesa da assembleia de voto e à Comissão Nacional de Eleições, a quem, também, remeterá os materiais referidos no número 3. Se o juiz entender que a divergência não resultou de fraude, validará a eleição, comunicando a sua decisão aos mandatários dos concorrentes, ao presidente da mesa da assembleia de voto e à Comissão Nacional de Eleições, devolvendo o material referido no número 3 à mesa da assembleia de voto, para que proceda ao apuramento parcial dos resultados na assembleia de voto em causa.
11.11	Devolução dos boletins de votos não utilizados e boletins de votos deteriorados ou inutilizados pelos eleitores	Presidente MAV	168.º e 225.º	No dia 02-12-2024	Os presidentes das mesas das assembleias de voto prestam contas ao respetivo delegado da Comissão Nacional de Eleições, dos boletins que tiverem recebido, devendo devolver-lhe, no dia seguinte ao das eleições, os boletins não utilizados e os deteriorados ou inutilizados pelos eleitores. Encerrada a votação, o presidente da mesa da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e, bem assim dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do artigo 168º

11.12	Envio de boletins de voto nulo ou objeto de reclamação ou protesto, bem como os demais documentos respeitantes à eleição à Assembleia de Apuramento Geral (AAG)	Presidente MAV	231.º e 234.º n.º 1	Imediatamente	Os boletins de voto nulo e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto, depois de rubricados, são introduzidos em envelope lacrado e remetido à assembleia de apuramento geral ou intermédio, conforme couber, com os documentos que lhes digam respeito, nos termos do artigo 234.º. Imediatamente após as operações referidas nos artigos anteriores, o presidente da mesa da assembleia de voto entrega ao delegado da Comissão Nacional de Eleições, mediante recibo de entrega, as atas, os cadernos eleitorais usados pelos membros da mesa, os envelopes e pacotes referidos nos artigos 231.º e 232.º e demais documentos respeitantes à eleição, para os encaminhar à assembleia de apuramento geral ou intermédio ou lhes dar o destino legal. Não sendo possível a entrega imediata, o presidente da mesa fá-la-á até às doze horas do dia seguinte ao das eleições, justificando, por escrito, a falta de entrega imediata, nos termos do número anterior.
11.13	Repetição dos atos eleitorais em caso da não realização de votação por não constituição da mesa, interrupção por mais de 3 horas ou, ainda, em caso de calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia da eleição	Órgãos de Administração Eleitoral	203.º n.º 1 e 2	No dia 02-12-2024	Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir ou ocorrer qualquer anomalia que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se, na área correspondente à assembleia de que se trata, se registar alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia marcado para as eleições ou nos dias anteriores. No caso previsto no número anterior, as eleições é repetida no dia seguinte, considerando-se sem efeito quaisquer atos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia interrompida ou não iniciada.
11.14	Afixação do edital à porta do edifício da assembleia de voto	Presidente MAV	227.º n.º 9	Imediatamente após o apuramento parcial	O apuramento assim efetuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia, em que se discriminam o número de votos de cada candidato ou lista e o número de votos em branco e nulos.
11.15	Difusão de notícias, imagens ou outros elementos de reportagens colhidos nas assembleias de voto, incluindo os resultados do apuramento parcial, no dia das eleições	Órgãos de Comunicação Social	209.º n.º 1	Após o encerramento de todas as MAV no dia 01-12-2024	As notícias, as imagens ou outros elementos de reportagem colhidos nas assembleias de voto, incluindo os resultados do apuramento parcial, só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.
XII - APURAMENTO GERAL					
12.01	Início dos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral (AAG) em cada círculo eleitoral, no edifício da Câmara Municipal	AAG	237.º	Às 15 horas do dia 02-12-2024	A assembleia de apuramento geral inicia os seus trabalhos às quinze horas do dia seguinte ao dia da realização das eleições, no edifício da câmara municipal.
12.02	Designação pelo Presidente, de uma nova reunião em caso de falta de elementos de algumas Assembleias de voto para conclusão dos trabalhos	Presidente AAG	238.º n.º 2	Dentro das 24 horas seguintes	Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente uma nova reunião, dentro das vinte e quatro horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

12.03	Conclusão do apuramento geral	AAG	241.º	Até ao dia 04-12-2024	O apuramento geral fica concluído até ao terceiro dia posterior às eleições, sem prejuízo do disposto no número seguinte. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne-se no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade, nos termos do artigo 203º, para completar as operações de apuramento do círculo eleitoral respetivo.
12.04	Afixação, por edital, dos resultados do apuramento geral à porta da CM e sua divulgação através dos órgãos da comunicação social e respetivo envio à CNE	AAG	242.º	Imediatamente após o termo do apuramento geral	Os resultados do apuramento geral são anunciados pelo presidente, publicados por meio de edital afixado à porta da câmara municipal, divulgados através dos órgãos de comunicação social e imediatamente enviados à Comissão Nacional de Eleições.
12.05	Envio de 2 (dois) exemplares da ata do apuramento geral à CNE	Presidente AAG	243.º n.º 3	Até 48 horas após a conclusão do Apuramento Geral	Até 48 horas a seguir àquela em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia, contra recibo, dois exemplares da ata à Comissão Nacional de Eleições informando-a se houve ou não recurso das suas deliberações.
12.06	Envio dos cadernos eleitorais e demais documentação pela AAG à CNE	AAG	244.º	No prazo de 48 horas a contar da conclusão dos trabalhos	Os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral são enviados à Comissão Nacional de Eleições no prazo de quarenta e oito horas a contar da conclusão dos trabalhos.
XIII - CONTENCIOSO ELEITORAL					
13.01	Apresentação, oral ou por escrito, das dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos sobre operações eleitorais, junto das MAV	Qualquer Eleitor inscrito na respetiva Assembleia de voto, Delegados, Partidos Políticos, Coligações, Grupos de Cidadãos e Mandatários	201.º	Durante a votação no momento da verificação do fato reclamado ou protestado no dia 01-12-2024	Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto, mandatário ou delegado, pode apresentar, oralmente ou por escrito, reclamação, protesto ou contraprotosto sobre as operações eleitorais da mesma assembleia, instruindo-os com os documentos convenientes. A mesa não pode negar-se a admitir as reclamações, os protestos e os contraprotostos devendo rubricá-los e apensá-los às atas. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser obrigatoriamente objeto de deliberação da mesa, que pode deixar para final se entender que isso não afeta o andamento normal da votação. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.
13.02	Deliberação da mesa sobre a reclamação, protesto ou contraprotosto	MAV	201.º n.º 3	A seguir à reclamação, protesto ou contraprotosto ou no final da votação no dia 01-12-2024	As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser obrigatoriamente objeto de deliberação da mesa, que pode deixar para final se entender que isso não afeta o andamento normal da votação.

13.03	Recurso das deliberações das Assembleias de voto para o Tribunal Constitucional	Apresentante da reclamação ou protesto, candidatos à eleição pelo respetivo círculo, bem como os respetivos mandatários	252.º n.º 2 e 253.º n.º 1 e 119.º da LTC	Até ao dia 03-12-2024	Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação ou protesto, os candidatos presidenciais e os candidatos à eleição pelo respetivo círculo, bem como os respetivos mandatários. O recurso é interposto no prazo de dois dias a contar do dia da prática do ato objeto de reclamação, protesto ou contraprotesto (...). Das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e no apuramento parcial ou geral, respeitantes às eleições para a Assembleia Nacional ou para os órgãos das autarquias locais, cabe recurso para o Tribunal Constitucional. É aplicável às eleições referidas no número anterior o disposto no nº 3 do art.º 116º da presente lei.
13.04	Decisão do recurso pelo Tribunal Constitucional	TC	253.º n.º 1 e 116.º n.º 1 LTC	Até ao dia 06-12-2024	(...) e deve ser decidido no prazo de três dias. O Tribunal Constitucional aprecia os recursos interpostos sobre as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, intermédio ou geral, desde que hajam sido objeto de protesto ou contraprotesto apresentados no ato em que se verificarem.
13.05	Repetição de eleição no caso de declaração de nulidade das eleições de uma Assembleia de voto ou de todo o círculo eleitoral	Administração Eleitoral e todos os demais intervenientes	254.º n.º 2	No dia 15-12-2024	Declaradas nulas as eleições de uma assembleia de voto ou de todo um círculo eleitoral, os atos eleitorais são repetidos no segundo domingo posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a um novo apuramento geral.
13.06	Nova reunião da assembleia de apuramento geral em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, para completar as operações de apuramento do círculo	AAG	241.º n.º 2 e 254.º n.º 2	No dia 16-12-2024	Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne-se no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade, nos termos do artigo 203º, para completar as operações de apuramento do círculo eleitoral respetivo. Declaradas nulas as eleições de uma assembleia de voto ou de todo um círculo eleitoral, os atos eleitorais são repetidos no segundo domingo posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a um novo apuramento geral.
13.07	Elaboração e Publicação do mapa com o resultado total das Eleições no <i>Boletim Oficial</i>	CNE	250.º	Entre o dia 11-12-2024 e 15-12-2024	A Comissão Nacional de Eleições, entre o décimo e décimo quarto dias posteriores à realização das eleições, elabora e faz publicar na primeira série do <i>Boletim Oficial</i> um mapa com o resultado total das eleições e sua repartição por círculos, se couber, de que conste, conforme os casos: a) O número dos eleitores inscritos, por círculos e total; b) O número de votantes, por círculos e total; c) O número de votos em branco, por círculos e total; d) O número de votos nulos, por círculos e total; e) O número, com respetiva percentagem, de votos atribuídos a cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos, por círculos e total; f) Os nomes dos deputados ou membros dos órgãos municipais eleitos, por círculos e por partidos políticos, coligações ou listas propostas por grupos de cidadãos.

XIV - PRESTAÇÃO DE CONTAS					
14.01	Prestação de contas discriminadas da respetiva candidatura e campanha eleitoral	Partidos Políticos, Coligações e Grupos de Cidadãos	129.º	Até 90 dias a contar da data da publicação do mapa com os resultados oficiais no <i>Boletim Oficial</i>	No prazo de noventa dias a contar da proclamação oficial dos resultados das eleições, cada candidato presidencial, partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos presta contas discriminadas da sua candidatura e campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições.
14.02	Apreciação da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas eleitorais	CNE	131.º n.º 1	Até 90 dia após a prestação de contas	A Comissão Nacional de Eleições aprecia, no prazo de noventa dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais, podendo, para o efeito, solicitar e obter, com prioridade, a assessoria da Inspeção Geral de Finanças ou adquirir serviços independentes de peritagem ou auditoria no mercado.
14.03	Nova prestação de contas pelos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos, caso se verifiquem irregularidades notificadas pela CNE	Partidos Políticos, Coligações e Grupos de Cidadãos	131.º n.º 2	15 dias após notificação da irregularidade	Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, notifica a candidatura para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas.
14.04	Apreciação das novas contas	CNE	131.º n.º 3	15 dias após o suprimento das irregularidades	A Comissão Nacional de Eleições pronuncia-se sobre as novas contas no prazo de quinze dias.
14.05	Recurso da Deliberação da CNE que aprecia a legalidade das receitas e das despesas e a regularidade das contas eleitorais, junto do TC	Partidos Políticos, Coligações e Grupos de Cidadãos	20.º n.º 1 e 120.º n.º 1 LTC	No prazo de 3 dias após a notificação da decisão	Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições em matéria de processo eleitoral, que não sejam tomadas como assembleia de apuramento, cabe recurso contencioso, a interpor no prazo de três dias, para o Tribunal Constitucional, que decidirá no prazo de sete dias. A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.
14.06	Publicação das contas eleitorais no <i>Boletim Oficial</i> e nos jornais dos mais lidos no país	CNE	133.º	30 dias após a apreciação da CNE	Apreciadas as contas, a Comissão Nacional de Eleições ordena a sua publicação no <i>Boletim Oficial</i> e em jornais dos mais lidos do país, no prazo de 30 dias.
14.07	Pagamento da Subvenção do Estado	CNE	124.º n.º 3	30 dias a contar da publicação da decisão que confirma a legalidade e regularidade das contas eleitorais	A subvenção do Estado consiste na atribuição pela Comissão Nacional de Eleições, até trinta dias depois dos prazos do artigo 131.º, de uma verba, (...), por cada voto validamente expresso, (...) de quinhentos escudos nas eleições autárquicas, subvenção essa que deve ser revista regularmente, tendo em atenção a taxa de inflação acumulada.

Abreviaturas:

PP- Partidos Políticos

TC -Tribunal Constitucional

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

CNE - Comissão Nacional de Eleições

CE – Código Eleitoral

AAG - Assembleia de Apuramento Geral

SAPE - Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral, (DGAPE)

CRE - Comissão de Recenseamento Eleitoral

CM – Câmara Municipal

MAV - Mesas de Assembleia de Voto

MJ – Magistrado Judicial

LTC – Lei do Tribunal Constitucional

LSIO – Regime Jurídico das Sondagens e Inquérito de Opinião

PCM – Presidente da Camara Municipal

BO – *Boletim Oficial*

AV- Assembleia de Votos.

Aprovados pelos Membros

A Presidente, *Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves*, Vice-Presidente, *Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite* e Membro Secretário, *Elba Rocha Pires*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, n^o 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (00238) 2612145, 4150
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28^o e 29^o do Decreto-lei n^o 8/2011, de 31 de Janeiro.